

Processos nº 5886/2026
Pregão Eletrônico nº 054/2026
Despacho Jurídico

Processo nº 5886/2026

Interessados: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo/Fundo Municipal de Educação do Município de Turvânia

Referência: Pregão Eletrônico nº 054/2026 – Sistema de Registro de Preços – Menor Preço por Item

Objeto do Pregão Eletrônico: Aquisição de Veículos Novos tipo Van e Ônibus Escolar destinados a atender as Unidades Escolares do Município de Turvânia

Quantidade de Itens a serem Licitados: 02

Critério de Julgamento: Menor Preço por Item

Tipo de Disputa: Aberta

Rito Procedimental: Comum

Prazo Mínimo para Apresentação da Documentação: 08 dias úteis

Empresas que forneceram Cotações de Preços/Orçamentos: Covezi Caminhões e Ônibus Ltda (CNPJ nº 35.963.155/0001-08), Belcar Caminhões e Máquinas Ltda (CNPJ nº 02.212.918/0001-20), Shopbus Ltda (CNPJ nº 04.979.073/0001-28) e Atas de Homologação/Registro de Preços 2026 do Município de Macajuba/BA, do Município de Arinos/MG, do Município de São Sebastião da Amoreira/PR, do CIDERSOP – Vera Cruz do Oeste/PR e do CIMPAR – Juiz de Fora/MG

Valor Médio Licitado: R\$ 1.962.883,34 (R\$ 1.505.333,74 + R\$ 457.549,60)

Vigência da Obra/Serviços: NÃO APLICÁVEL

Vigência da Contratação: 12 meses

Existência de Bens de Luxo: NÃO

Percentagem para Fins de Inexequibilidade: Abaixo de 50% do Valor Estimado Licitado

Existência de Recursos Federais/Estaduais: SIM (FUNDEB)

Existência de Preferência a EPP/ME: NÃO

Existência de Itens de Ampla Disputa: SIM

Existência de Garantia para Execução Contratual: NÃO APLICÁVEL

Existência de Matriz de Riscos: NÃO APLICÁVEL

Tipo de Entrega/Execução: IMEDIATA

Data de Realização da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 054/2026: 27/outubro/2026

Data da Protocolização de Impugnação ao Edital: 14/outubro/2026 (Lizard Serviços Ltda – CNPJ nº 30.536.715/0001-24)

DESPACHO

2

Considerando os autos em epígrafe, em que a empresa Lizard Serviços Ltda (CNPJ nº 30.536.715/0001-24), por meio de procurador, apresenta impugnação ao edital retificado do Pregão Eletrônico nº 054/2026, insurgindo-se contra a exigência de potência mínima de 180 CV prevista para o item 02 (Van 0 km, com no mínimo 20+1 passageiros) do Termo de Referência.

Considerando que, embora a peça, no tópico relativo à tempestividade, faça referência a "recurso contra a decisão de habilitação" e transcreva os artigos 165 a 168 da lei nº 14.133/21, além de invocar o Decreto Federal nº 3.555/2000 e precedentes fundados na lei nº 8.666/93, inaplicáveis ao presente certame, trata-se, em verdade, de impugnação ao edital, uma vez que a sessão pública sequer foi aberta, devendo ser recebida e processada como tal, nos termos do artigo 164 da lei nº 14.133/21 e do subitem 9.1 do edital, em homenagem ao formalismo moderado.

Considerando que, do cotejo entre o edital original (abertura prevista para 22 de outubro de 2026) e o edital retificado (abertura em 27 de outubro de 2026), verifica-se que a retificação limitou-se a alterar as datas do certame e, quanto ao item 01, somente no quadro do objeto constante do corpo do edital, a distância mínima entre eixos (de 5.500 mm para 4.900 mm) e o bagageiro (de "traseiro" para "traseiro e/ou lateral"), sem alteração

correspondente no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, que continuam a exigir 5.500 mm e bagageiro traseiro, e sem qualquer alteração no item 02, de modo que a exigência ora impugnada permaneceu inalterada e que a retificação gerou divergência entre o corpo do edital e os seus anexos, ainda que o subitem 11.9 do edital estabeleça a prevalência das disposições do edital.

Considerando que a impugnação, datada de 14 de outubro de 2026, foi apresentada com antecedência superior a 3 (três) dias úteis da data fixada para a abertura do certame (27 de outubro de 2026), cujo termo final recai em 22 de outubro de 2026, razão pela qual se queda **TEMPESTIVA**, nos termos do caput do artigo 164 da lei nº 14.133/21 e do subitem 9.1 do edital.

Considerando que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital, de modo que eventual irregularidade na representação da impugnante não obsta o conhecimento da impugnação, e que a resposta deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame (26 de outubro de 2026), nos termos do parágrafo único do artigo 164 da lei nº 14.133/21 e do subitem 9.2 do edital.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. (Lei nº 14.133/21)

Processos nº 5886/2026
Pregão Eletrônico nº 054/2026
Despacho Jurídico

Considerando que a impugnante sustenta, em síntese:

- a) a exigência de potência mínima de 180 CV para o item 02 direcionaria o certame, excluindo a van Mercedes-Benz Sprinter 517 20+1 Minibus 2026/2027, que possui potência de 170 CV e seria o principal modelo adquirido por órgãos públicos, bem como os demais modelos da marca Mercedes-Benz;
- b) afronta ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 5º, 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", e 25 da lei nº 14.133/21, por restrição ao caráter competitivo do certame; e,
- c) requer a retificação do Termo de Referência, para que a potência mínima passe a ser de 170 CV, com a publicação de errata e, se necessário, a designação de nova data para a sessão pública.

Considerando que o artigo 5º da lei nº 14.133/21 elenca, dentre os princípios a serem observados na sua aplicação, os da isonomia, do planejamento, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, e que o artigo 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", da referida lei veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

Considerando, por outro lado, que a definição do objeto e de suas especificações técnicas insere-se na esfera de discricionariedade técnica da

Processos nº 5886/2026
Pregão Eletrônico nº 054/2026
Despacho Jurídico

Administração, nos termos dos incisos I e II do artigo 18 da lei nº 14.133/21, discricionariamente essa que, todavia, não é ilimitada, devendo as especificações estar amparadas no Estudo Técnico Preliminar e no levantamento de mercado (artigo 18, § 1º, incisos I e V), e sendo a indicação de marca ou modelo admitida apenas excepcionalmente, nas hipóteses do inciso I do artigo 41 da referida lei, dentre as quais a de servir apenas como referência para melhor compreensão do objeto.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: (...) d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; (...) (Lei nº 14.133/21)

Considerando que o Termo de Referência do edital retificado descreve o item 02 sem indicação de marca, com a exigência de "Potência mínima de 180CV" e a ressalva de que "serão aceitos veículos de qualquer marca ou modelo que atendam ou superem as especificações mínimas acima", ao passo que o Estudo Técnico Preliminar, que integra o edital, indica para o mesmo item a seguinte referência:

Referência: similar ou equivalente ao modelo DAILY MINIBUS 50-180, considerando-se equivalente o veículo que atenda ou supere, no mínimo, todas as especificações técnicas descritas acima. (Estudo Técnico Preliminar – item 02)

Considerando que a designação comercial do modelo de referência (Daily Minibus 50-180) corresponde precisamente à potência mínima exigida (180 CV), e que a cláusula de equivalência exige que o veículo atenda ou supere todas as especificações, circunstância que, conjugada ao patamar de potência adotado, tende a reduzir o universo de veículos aptos ao próprio modelo de referência, esvaziando, na prática, a ressalva de aceitação de qualquer marca ou modelo.

Considerando que o levantamento de mercado realizado por essa Assessoria Jurídica nas fichas técnicas e materiais oficiais dos fabricantes no Brasil indica, para as vans de passageiros, as potências de 180 CV (Iveco Daily Minibus 50-180), 170 CV (Mercedes-Benz Sprinter 517), 165 CV (Ford Transit Minibus), 150 CV (Renault Master Minibus) e 140 CV (Fiat Ducato Minibus), de modo que a exigência de 180 CV restringe a disputa do item 02 a um único fabricante, que o patamar de 170 CV pleiteado pela impugnante admitiria apenas dois fabricantes, e que o patamar de 150 CV, equivalente aos 110 kW exigidos pelo FNDE para o Ônibus Rural Escolar ORE 1, de 29 estudantes, é atendido por 4 (quatro) fabricantes distintos (Iveco, Mercedes-Benz, Ford e Renault), sem perda relevante de desempenho, uma vez que os modelos de menor potência são também mais leves (a relação potência/PBT da Renault Master, de aproximadamente 40 cv/t, supera a da Mercedes-Benz Sprinter 517, de aproximadamente 34 cv/t).

Considerando, ainda, que o mesmo levantamento revela que a exigência de "sistema de direção hidráulica" constante do item 02 exclui os

modelos dotados de direção elétrica ou eletro-hidráulica, como Mercedes-Benz Sprinter, Ford Transit e Renault Master, e que apenas Iveco Daily 50-180 e Mercedes-Benz Sprinter 517 são oferecidas de fábrica com 20+1 lugares, de modo que a especificação deve admitir qualquer direção assistida e a transformação acompanhada do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), sob pena de persistir a restrição à competitividade.

Considerando que o Estudo Técnico Preliminar não contém justificativa técnica específica para a potência mínima de 180 CV, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que as especificações foram elaboradas "a partir das necessidades da Secretaria requisitante, adotando-se parâmetros mínimos de desempenho" e "sem direcionamento a marca ou fornecedor específico", não havendo nos autos demonstração de que a diferença de 10 CV (aproximadamente 5,5%) seja relevante para o transporte de 20 (vinte) escolares, por exemplo em razão da topografia, das condições das estradas vicinais ou da carga transportada, nem de que o levantamento de mercado tenha identificado mais de um modelo apto a atender ao conjunto das especificações do item 02.

Considerando que, a título de parâmetro técnico oficial, o Caderno de Informações Técnicas do Ônibus Rural Escolar do Programa Caminho da Escola (FNDE, 2026) exige potência mínima de 110 kW (aproximadamente 150 CV), com tolerância de -5%, para o ORE 1, destinado a no mínimo 29 estudantes, e de 115 kW (aproximadamente 156 CV) para o ORE 2, destinado a no mínimo 44 estudantes, ambos concebidos para vias não pavimentadas

em condições precárias de trafegabilidade, o que evidencia a desproporcionalidade da exigência de 180 CV para veículo destinado a 20 estudantes, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (artigo 5º da lei nº 14.133/21).

8

Considerando que o Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de especificações técnicas idênticas às de determinado fabricante, do qual resulte a exclusão das demais marcas, sem justificativa técnica consistente, equivale à indicação de marca e restringe indevidamente o caráter competitivo do certame (Acórdão nº 1.861/2012 – Primeira Câmara), devendo a Administração, na fase de planejamento, identificar um conjunto representativo dos modelos existentes no mercado que atendam às suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas.

Considerando que a aferição da efetiva necessidade técnica da potência mínima de 180 CV constitui matéria de natureza técnica, que escapa à competência dessa Assessoria Jurídica, mas que, ausente nos autos a respectiva justificativa, a exigência, nos moldes atuais, não se sustenta diante do disposto na alínea "a" do inciso I do artigo 9º da lei nº 14.133/21, assistindo razão à impugnante.

Considerando que o acolhimento da impugnação não implica reconhecimento prévio de que o veículo pretendido pela impugnante atende às demais especificações do item 02, cuja conformidade será aferida

pelo Agente de Contratação/Pregoeiro na fase de julgamento das propostas, nos termos do inciso II do artigo 59 da lei nº 14.133/21.

9

Considerando que a alteração das especificações do item 02 afeta a formulação das propostas, impondo-se a divulgação da modificação pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para o texto original e a reabertura do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para apresentação das propostas, nos termos da alínea "a" do inciso I e do § 1º do artigo 55 da lei nº 14.133/21, com a definição e publicação de nova data para a realização do certame, nos termos do subitem 9.5 do edital.

Art. 55.

(...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. (Lei nº 14.133/21)

Considerando, ainda, que, embora não impugnado, o item 01 (ônibus rural escolar) adota como referência o modelo Volare Attack 10 Rural Escolar e reúne especificações mecânicas e dimensionais bastante detalhadas (cilindrada mínima de 3,8 litros, distância entre eixos mínima de 5.500 mm, comprimento total mínimo de 10.145 mm, largura total mínima de 2.360 mm e PBT mínimo de 10.000 kg, entre outras), e que tais especificações não correspondem a nenhuma das classes padronizadas pelo Programa Caminho da Escola (ORE 1, com comprimento máximo de 7.500 mm e 29

estudantes, ORE 2, com comprimento máximo de 9.500 mm e 44 estudantes e ORE 3, com comprimento máximo de 11.000 mm e 59 estudantes), razão pela qual se recomenda, a fim de prevenir novas impugnações e questionamentos pelos órgãos de controle, a adoção, para o item 01, das especificações do Ônibus Rural Escolar ORE 2 constantes do Caderno de Informações Técnicas do FNDE, que atende à demanda de 38 estudantes com margem, é fabricado por diversos fornecedores habilitados no programa e conta com parâmetros técnicos aferíveis de forma objetiva, com a consequente atualização da pesquisa de preços, avaliando-se, ainda, a possibilidade de adesão à ata de registro de preços do FNDE, se vigente e disponível no SIGARP, nos termos do artigo 86 da lei nº 14.133/21.

10

Considerando que quanto ao item 02, recomenda-se que as especificações sejam redefinidas a partir do quadro comparativo de mercado, adotando-se potência mínima de 150 CV (110 kW), admitida a tolerância de -5%, em paridade com o padrão do FNDE, admitindo-se tração dianteira ou traseira, transmissão manual ou automática, direção com assistência hidráulica, eletro-hidráulica ou elétrica e versões transformadas acompanhadas do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), suprimindo-se a referência ao modelo DAILY MINIBUS 50-180 e a exigência de capacidade mínima do tanque, conforme minuta de especificações técnicas anexa.

Considerando o aqui exposto, PUGNA essa Assessoria Jurídica pelo **CONHECIMENTO** da Impugnação ao Edital apresentada pela empresa Lizard

Processos nº 5886/2026
Pregão Eletrônico nº 054/2026
Despacho Jurídico

Serviços Ltda (CNPJ nº 30.536.715/0001-24), por ser **TEMPESTIVA**, e, no mérito, pela sua **PROCEDÊNCIA**, para que:

11

1. seja retificada a especificação do item 02 no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, reduzindo-se a potência mínima exigida para 150 CV (110 kW), admitida a tolerância de -5%, patamar equivalente ao padrão do FNDE para o ORE 1 e que, segundo o levantamento de mercado constante da minuta anexa, assegura a participação de 4 (quatro) fabricantes distintos, ou para outro patamar tecnicamente justificado que preserve a competitividade, com a consequente **republicação do edital e reabertura do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis**, nos termos do § 1º do artigo 55 da lei nº 14.133/21, observadas as recomendações acima quanto à adoção, para o item 01, das especificações do Ônibus Rural Escolar ORE 2 do Programa Caminho da Escola (FNDE), e;
2. a redefinição do item 02 conforme a minuta de especificações técnicas anexa, à harmonização entre o edital, o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar; (DESTAQUEI)

INTIME-SE.

Processos nº 5886/2026
Pregão Eletrônico nº 054/2026
Despacho Jurídico

CUMPRA-SE.

12

Município de Turvânia, Estado de Goiás, aos 15 dias do mês
de outubro de 2026.

MARIANA CARMELIA
DOS SANTOS
BERNARDO:04912617130

Assinado de forma digital por
MARIANA CARMELIA DOS SANTOS
BERNARDO:04912617130
Dados: 2026.10.15 15:10:46 -03'00'

MARIANA CARMÉLIA DOS SANTOS

BERNARDO